



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.004688/2010-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-002.048 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 2 de setembro de 2020
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL CULTURA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/08/2007 a 31/12/2008

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 14-46.967 da 1ª Turma da DRJ/RPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o ADE DRF/BLU n° 437436 de 01 de setembro de 2010, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional, face à existência de débitos sem a exigibilidade suspensa.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente discorreu sobre a possibilidade de parcelamento de débitos para as empresas optantes do Simples Nacional, e ao final requereu:

a) revogação do Ato Declaratório impugnado, garantindo-lhe a sua manutenção no Simples Nacional no exercício de 2011;

b) possibilitar-lhe o parcelamento do crédito tributário mencionado no ADE nº 437.136 em 60 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 10 e seguintes da Lei nº 10.522/02;

c) garantir-lhe a emissão de certidões positivas com efeito de negativa durante o trâmite desta manifestação, bem como até o final do parcelamento requerido;

d) caso assim não entendido, lhe seja concedido o prazo de 30 dias, após a intimação da decisão desta manifestação (considerando especialmente a greve dos bancos e impossibilidade de se obter financiamentos durante os 30 dias após o recebimento da ADE), para recolher o tributo em atraso sem que seja excluída ou perda a condição de optante pelo simples.

A DRJ argumentou em síntese, que não cabe a autoridade administrativa discutir a constitucionalidade de normas e que estas são demandas de competência do poder judiciário e cita a Súmula CARF nº 2.

Quanto aos demais pedidos, assim decidiu:

No que tange ao pedido de parcelamento e de emissão de certidões negativas, esta Turma de Julgamento não é o foro adequado para tais demanda. Deve o contribuinte dirigir-se à Delegacia da RFB de sua jurisdição para receber orientação adequada a respeito de tais assuntos.

Quanto aos débitos motivadores da exclusão verifica-se por meio do documento de fl.34, denominado “Consulta de débitos após prazo para regularização”, extraído do SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões - Simples, consta que eles continuam em aberto.

Além disso, o documento “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, de fls. 26/31, emitido em 16/12/2010, nos dá conta que os débitos objeto do ADE encontravam-se em aberto, na situação “Débito em cobrança”.

Cientificada em 06/02/2014 (fl.40), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 24/02/2014 (fl 41).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente argumenta que aderiu ao parcelamento especial do Simples Nacional, instituído pela Resolução CGSN 94/2012 (anexo termo emitido pela SRF).

Afirma que a recorrente está em dia com tal parcelamento e que, assim, os motivos que motivaram a sua exclusão estão superados, tendo a SRF alcançado o seu objetivo de ver recolhido os débitos tributários *sem com isso venha a impedir o acesso a pessoas jurídicas ao Simples, sem a qual tornaria absolutamente insuscetível a viabilidade de suas atividades*.

Discorre sobre o tratamento diferenciado das empresas de pequeno porte, em síntese, mais do que do necessário:

Cabe aqui mencionar de forma análoga de que a SRF emitiu o Ato Declaratório RFB de 8/2012 de 27.09.2012, onde este anula todos os A.D.E's emitidos para optantes do Simples Nacional que já solicitaram parcelamento dos débitos, como é o caso da aqui Recorrente.

Ainda, uma vez que no atual momento, acatando a administração Fazendária ao pedido de parcelamento feito pela Recorrente, a Secretaria da Receita Federal aceitou o pagamento das prestações, consentindo com a pretensão da Recorrente de regularizar sua situação, com intuito de não ser excluída do parcelamento por inadimplência.

Cita decisão do CARF, que não se aplica ao seu caso e, finalmente:

Assim sendo Excelências, estando presentes condições para o afastamento da exclusão promovida em face da Recorrente, em razão do adimplemento dos débitos motivadores da mesma junto a SRF, o cancelamento da ADE DRF/BLU de nº 437436 é medida que se impõe.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e da plausibilidade do direito da RECORRENTE, requer o seguinte:

a) acolher o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, por tempestivo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, III da Lei 5.172/66;

b) julgar o processo anulando por completo o ADE DRF/BLU de nº 437436 de forma retroativa face a Recorrente ter sanado com os motivos que deram ensejo ao mesmo, mantendo a mesma como de fato a tem sido como optante do Simples Federal;

c) Finalmente, ad cautelam, requer concessão de curto prazo para sanar eventuais irregularidades, inobservância ou inadvertências involuntárias.

Em primeiro lugar, são totalmente infundadas as alegações da recorrente, com relação ao Ato Declaratório Executivo RFB 8/2012, *in verbis*:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 8, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Declara nulos os Atos Declaratórios Executivos emitidos para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) no caso em que específica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Seção VI da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011, declara:

Art. 1º São nulos de pleno direito, desde a emissão, sem a produção de quaisquer efeitos jurídicos, os Atos Declaratórios Executivos emitidos em 3 de setembro de 2012 para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que parcelaram, até aquela data, seus débitos de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011, e que não possuíam outros débitos que motivaram a exclusão .(grifei)

O referido ato, evidentemente, torna nulos atos emitidos em 03/09/2012. O ADE n ° 437436, foi emitido em 01 de setembro de 2010, ou seja, não se aplica ao caso da recorrente.

Em segundo lugar, a lei é absolutamente clara em relação ao assunto, ou seja, não podem recolher os impostos e contribuições, a ME ou EPP que possua débitos para com Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e/ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, com base no inciso V, ao artigo 17, da Lei Complementar 123/2006, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(grifei)

A Resolução CGSN 15/2007, art. 3º, inciso II, alínea "b", dispõe:

Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

...

d. incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007

A Resolução CGSN 4/2007, no inciso XVI do art. 12, assim dispõe:

Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:

XVI - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O parcelamento suscitado, foi requerido em 11/01/2012 e, além disso, não contemplou os débitos que foram objeto do ADE.

O ADE é claro, no seu art. 4º, quanto à forma para tornar sem efeito a exclusão:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica **sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias** contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Ou seja, somente nesta hipótese, o ADE tornar-se-ia sem efeito, o que, evidentemente não foi o caso.

Assim, em resposta, aos pedidos da recorrente, temos:

a) recurso acolhido por ser tempestivo e a suspensão da exigibilidade dos créditos aqui não se aplica posto não haver crédito tributário em discussão;

b) restou provado não haver motivos para anular-se o ADE; e

c) inaplicável o pedido ao PAF que é regulado pelo Decreto 70.235/72, não havendo nenhuma previsão para tal.

Consequentemente, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva